



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2307, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2307, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), conhecida como o *royalty* da mineração, do minério de ferro e do ouro. No caso da primeira substância mineral, a alíquota da CFEM, que atualmente varia de 2 a 3,5%, passará para a faixa de 3,5 a 7%. Já para o ouro, a alíquota atual da CFEM



de 1,5% dará lugar para o intervalo de 1,5 a 3,5%. Nos dois casos, a alíquota padrão será a mais alta, podendo a Agência Nacional de Mineração (ANM) reduzi-la, dentro da faixa estipulada e mediante demanda devidamente justificada, com o intuito de não *prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor da substância mineral, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.*

O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei em cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que os bens minerais são exauríveis e sua exploração provoca a elevação da demanda por serviços públicos. Nesse contexto, ele defende ser preciso aumentar a arrecadação da CFEM para que os municípios mineradores possam reforçar a infraestrutura para fazer frente a essa demanda, bem como diversificar a economia antes da futura exaustão das minas. Além disso, a mineração provoca impactos ambientais. Ainda segundo o autor, a arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento da mineração. Portanto, a majoração da CFEM seria suportável, principalmente para as minas de maior produtividade e lucratividade.

O PL nº 2307, de 2023, foi remetido à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas nos termos do art. 122, II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nota-se, dessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O autor da proposição demonstra correta preocupação sobre o impacto ambiental da mineração e o futuro dos municípios nos quais essa atividade econômica ocorre, bem como aponta a necessidade da destinação de recursos para a diversificar a economia antes da exaustão das minas. Diante disso, o autor, partindo da tese de que arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento das empresas de mineração, propõe elevação da CFEM.

Analisando-se o mérito do PL, não há qualquer dúvida acerca da importância de sua aprovação.

A elevação das alíquotas de CFEM incidente sobre o ouro e o ferro é uma medida essencial e estratégica para assegurar maior justiça na distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais exauríveis, pois promove, simultaneamente, o fortalecimento das economias locais e a preservação ambiental nas regiões mineradoras. Além disso, a medida é uma resposta efetiva aos desafios históricos enfrentados por municípios cuja prosperidade está intrinsecamente ligada à mineração.

A mineração gera uma única “safra” de recursos, sendo, portanto, caracterizada pela finitude das jazidas. A consequência inevitável dessa condição é o abandono econômico e social das comunidades mineradoras após a exaustão das atividades. Neste contexto, o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro proporciona recursos adicionais ao Poder Público, especialmente aos municípios mineradores, permitindo que se planeje e implemente estratégias de diversificação econômica e recuperação ambiental. Com isso, mitiga-se a dependência exclusiva da mineração e prepara-se as localidades para um futuro sustentável, onde o desenvolvimento não dependa exclusivamente da extração mineral.



Ademais, os recursos provenientes da CFEM são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais decorrentes da mineração. Tragédias como o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale, evidenciam os riscos associados à atividade e a necessidade de maior investimento na recuperação dos danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas. A ampliação das alíquotas proposta neste projeto não apenas proporciona meios para lidar com tais desafios, como reafirma o compromisso do Estado em garantir uma compensação mais adequada pelos impactos da exploração de bens minerais.

Também é preciso observar que os estados e municípios desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas essenciais à qualidade de vida da população, como saúde, educação e segurança pública. Para que essas iniciativas sejam eficazes, é imprescindível que disponham de recursos financeiros adequados, como os provenientes da CFEM. O fortalecimento dessas áreas reverbera positivamente no setor empresarial, pois a melhoria na saúde pública contribui para a redução de absenteísmo e para o aumento da produtividade dos trabalhadores, enquanto uma educação de qualidade eleva sua qualificação profissional e competitividade no mercado de trabalho. Além disso, a insegurança, ao gerar prejuízos significativos à sociedade, também cria riscos para as empresas, comprometendo o transporte de bens, a execução de contratos e a atratividade econômica das regiões. Assim, o aumento com a arrecadação da CFEM permitirá que estados e municípios invistam em políticas públicas que promovem o bem-estar social e a estabilidade e a eficiência do setor produtivo.

Ressalta-se, por fim, que a proposição tem respaldo na necessidade de ajustar as alíquotas da CFEM à realidade financeira do setor mineral. Apesar da resistência inicial das mineradoras em face de ajustes anteriores, os lucros recordes registrados por empresas como a Vale demonstram a viabilidade econômica da atividade mesmo com alíquotas ampliadas. Em 2024, por exemplo, a Vale obteve um lucro de R\$ 30,431 bilhões¹, revelando a robustez do mercado e

¹

<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/f81e21c9-5afc-e96d-bc95-e898ae24cbac?origin=1>, acesso em 7 de abril de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

a capacidade de absorver aumentos na compensação financeira sem comprometer a operação.

Resta claro, assim, que o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro não deve ser encarado como um ônus à mineração, mas como um mecanismo indispensável à construção de um modelo sustentável e responsável de exploração mineral, e que está em perfeita consonância com a Constituição Federal (CF). Essa, no § 1º do art. 20, assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, nos incisos III e VI do art. 170, a CF prevê a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica.

Há, todavia, um relevante ajuste a ser feito na proposição, relacionado às cooperativas minerais.

A majoração das alíquotas da CFEM proposta no PL nº 2.307, de 2023, foi concebida para grandes mineradoras, que são significativamente diferentes das cooperativas minerais. Essas últimas enfrentam diversas dificuldades financeiras e operacionais. A aplicação das alíquotas majoradas da CFEM agravaria ainda mais essas dificuldades, colocando em risco a sustentabilidade dessas organizações. Vale ressaltar que essas cooperativas contribuem significativamente para o desenvolvimento local, gerando empregos, promovendo inclusão social e estimulando a economia regional. Por isso, é crucial que essa majoração almejada pelo PL nº 2.307, de 2023, não seja aplicada às cooperativas de mineração. Nesse sentido, propomos que alíquota da CFEM incidente sobre o ouro extraído pelas cooperativas de mineração seja de 1,5%.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2307, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 2307, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2307, de 2023:

“ANEXO

Alíquotas para Fins de Incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

Alíquota	Substância Mineral
1% (um inteiro por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2% (dois inteiros por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três inteiros por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e salgema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro, observadas as letras b, c e d deste Anexo
7% (sete inteiros por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

- b)
1.
2.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

c)

d) A alíquota para as cooperativas minerais será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator